

AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP	JUSTIFICATIVA
IBP	1.15 1.16 1.39 1.60 3.13 3.39 3.48A 6.41A	“...indústria de petróleo e gás natural, de Biocombustíveis e outras fontes de energia...”	Em analogia ao item 1.26, incluir a possibilidade de projetos para desenvolvimento de outras fontes de energia.	Acatado parcialmente nos itens 3.13, 3.39 e 6.41A	Em analogia ao item 1.26, entende-se necessário incluir a possibilidade de projetos para desenvolvimento de outras fontes de energia. A SPD entende ser imprescindível acrescentar a condição de que as outras fontes de energia devem ser renováveis, uma vez que terão participação cada vez mais relevante na matriz energética global nas próximas décadas. A crescente preocupação com as questões ambientais e o consenso mundial sobre a promoção do desenvolvimento em bases sustentáveis vêm estimulando a realização de pesquisas de desenvolvimento tecnológico que vislumbram a incorporação dos efeitos da aprendizagem e a consequente redução dos custos de geração dessas tecnologias
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	1.45	Alterar texto para: 1.45. Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de submissão do projeto para fins de autorização prévia, ou da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de proteção, exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las.	A redação como está hoje não considera a existência de informação sigilosa nos casos em que haja exigência de autorização prévia.	Não acatado	O tratamento de projeto encaminhado para autorização prévia também é sigiloso pelo período estabelecido no item 1.45, sem necessidade de se explicitar o tipo de projeto.

1.45

Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do propósito do pedido de proteção exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las nas seguintes hipóteses:

a) as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las;

b) quando a manutenção do tratamento sigiloso for necessária para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização de tecnologia, hipótese em que o sigilo será mantido por um período máximo de 15 (quinze) anos.

Dentre a multiplicidade de projetos e programas que podem ser custeados com os recursos da Obrigação de P,D&I, podem existir os que serão firmados para desenvolver, adaptar ou aperfeiçoar tecnologias previamente criadas por parceiras ou contratadas. Também é possível que essas tecnologias pré-existentes tenham sido protegidas meramente como segredo de indústria ou comércio. Assim, ao admitir que "todas as informações sobre tecnologias, produtos e processos" podem ser divulgadas ao fim do prazo de cinco anos, o dispositivo em comento não oferece salvaguarda suficiente para o núcleo de tecnologias pré-existentes sigilosas que tenham sido aproveitadas em relações contratuais ou de parceira com Empresas Brasileiras. Nossa proposta de ampliar o prazo de sigilo tem por base o art. 23, VI, da Lei nº12.527/11 (LAI), que considera "imprescindível à segurança da sociedade" e, portanto, "passíveis de classificação", as informações cuja divulgação possa "prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico". Por fim, a sugestão para que o prazo máximo seja de 15 anos tem por base o art. 24, § 1º, II, da supracitada lei, devido à proximidade com o prazo de vigência das patentes que consta no art. 40 da lei n.º 9.279/96 (e que se infere como minimamente necessário para garantir um retorno financeiro pelos investimentos em P,D&I necessários à criação de um bem intelectual) e pela regra de competência dada no seguinte art. 27, II, da LAI. Vale ressaltar que o art. 22 da LAI já "não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta (...) por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público".

Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao item 1.48, a qual enfatiza a relação entre a proteção da informação e o incentivo à produção tecnológica.

Acatado  
parcialmente

Muitos dos projetos de pesquisa e desenvolvimento acabam gerando produtos passíveis de serem comercializados e patenteados pelas empresas que financiaram os projetos ou pela própria universidade. A transformação de tecnologia desenvolvida em produtos ou serviços comercializáveis está atrelada a acordos comerciais entre diferentes atores, que podem ter prazos longos e processos complexos. Por outro lado, diversos projetos e programas que podem ser custeados com os recursos da Cláusula de P,D&I, podem existir os que serão firmados para desenvolver, adaptar ou aperfeiçoar tecnologias previamente criadas por parceiras ou contratadas. Também é possível que essas tecnologias pré-existentes tenham sido protegidas meramente como segredo de indústria ou comércio.

Nesses casos, quando houver a necessidade de manutenção do sigilo para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização da tecnologia desenvolvida, a SPD entende que a Empresa Petrolífera que contratou o projeto, poderá solicitar prazo adicional de 5 (cinco) anos para que haja tempo hábil para que o processo de comercialização e eventual patente se concretize. Cabe ressaltar que a ANP avaliará a solicitação, podendo indeferir o pleito, caso entenda não haver fundamentação para a extensão de prazo.

A SPD entende ser necessário o estímulo à inovação e a possibilidade de extensão de prazo de sigilo pode ser estratégica para que as Empresas Brasileiras ganhem competitividade no mercado global. Entendemos que a solicitação de extensão de prazo não é excessiva, uma vez que os prazos de proteção do INPI são de 20 anos para Patentes e 15 anos para de Modelo de Utilidade.

1.45

Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de proteção, exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las. NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

A) AS INFORMAÇÕES JÁ FOREM PÚBLICAS OU SE TORNAREM PÚBLICAS POR MEIO DE TERCEIROS AUTORIZADOS A DIVULGÁ-LAS;

B) QUANDO A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO SIGILOSO FOR NECESSÁRIA PARA A SALVAGUARDA RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA, HIPÓTESE EM QUE O SIGILO SERÁ MANTIDO POR TEMPO INDEFINIDO, RESSALVADO O DISPOSTO NA ALÍNEA 'A'; E

C) QUANDO UM PRAZO DE SIGILO SUPERIOR A CINCO ANOS TIVER SIDO DEFINIDO NA RELAÇÃO CONTRATUAL NA QUAL FOI GERADA A INFORMAÇÃO, CONFORME O QUE TIVER SIDO ESTABELECIDO PELA EMPRESA PETROLÍFERA E PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA OU EMPRESA BRASILEIRA SIGNATÁRIAS DO INSTRUMENTO CORRELATO, HIPÓTESE EM QUE PREVALECERÁ O PRAZO ESTABELECIDO EM CONTRATO.

A entrega de documentos à ANP para fins de comprovação do investimento em P,D&I não modifica o caráter sigiloso sobre as informações técnicas neles contidas, conforme o que tiver sido estabelecido pelas partes nos contratos privados firmados para a geração desse conhecimento, nem transfere à ANP, no todo ou em partes, a propriedade sobre essas mesmas informações. A manutenção de informações sigilosas por prazo indefinido quando as mesmas forem necessárias para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização da tecnologia é prevista na lei n.º 9.279/96 — que é consentânea com a ideia de que os segredos industriais podem ser mantidos por tempo indefinido, além de trazer disposições para combater as práticas de concorrência desleal.

Acatado parcialmente

Muitos dos projetos de pesquisa e desenvolvimento acabam gerando produtos passíveis de serem comercializados e patenteados pelas empresas que financiaram os projetos ou pela própria universidade. A transformação de tecnologia desenvolvida em produtos ou serviços comercializáveis está atrelada a acordos comerciais entre diferentes atores, que podem ter prazos longos e processos complexos. Por outro lado, diversos projetos e programas que podem ser custeados com os recursos da Cláusula de P,D&I, podem existir os que serão firmados para desenvolver, adaptar ou aperfeiçoar tecnologias previamente criadas por parceiras ou contratadas. Também é possível que essas tecnologias pré-existentes tenham sido protegidas meramente como segredo de indústria ou comércio.

Nesses casos, quando houver a necessidade de manutenção do sigilo para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização da tecnologia desenvolvida, a SPD entende que a Empresa Petrolífera que contratou o projeto, poderá solicitar prazo adicional de 5 (cinco) anos para que haja tempo hábil para que o processo de comercialização e eventual patente se concretize. Cabe ressaltar que a ANP avaliará a solicitação, podendo indeferir o pleito, caso entenda não haver fundamentação para a extensão de prazo.

A SPD entende ser necessário o estímulo à inovação e a possibilidade de extensão de prazo de sigilo pode ser estratégica para que as Empresas Brasileiras ganhem competitividade no mercado global. Entendemos que a solicitação de extensão de prazo não é excessiva, uma vez que os prazos de proteção do INPI são de 20 anos para Patentes e 15 anos para de Modelo de Utilidade.

1.48	Exclusão do item - É vedada a proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.	<p>A proibição de proteger ativos intelectuais sob regime de segredo constitui um desincentivo à produção tecnológica. Essa forma de proteção pode ser a mais adequada para assegurar o retorno de investimentos feitos em P,D&amp;I, especialmente quando o objeto da pesquisa é voltado para formulações químicas — algo recorrente numa indústria que produz combustíveis, lubrificantes sintéticos, aditivos e catalisadores. Admitir que informações técnicas podem constituir segredo de negócio e a preservar-lhes o caráter sigiloso é fundamental para assegurar um diferencial competitivo para as EP.</p> <p>A proibição inserta neste dispositivo tem, portanto, efeito manifestamente anticoncorrencial, que vai contra a incumbência legal da ANP de fomentar a competição (art. 1º, XI, da Lei do Petróleo) e o disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial — dispositivo que veda a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, a que se teve acesso mediante relação contratual, mesmo após o término do contrato. Pode-se dizer, portanto, que esta proposta está desalinhada com o objetivo da ANP de incentivar o desenvolvimento da indústria local, pois a faculdade de manter sigilo sobre informações técnicas relevantes é indispensável para o sucesso de negócios e para a sobrevivência das EP. Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege o segredo de indústria ou de comércio quando prevê o sigilo em juízo das informações que se caracterizam como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial)</p> <p>Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994. Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao item 1.45</p>	Não acatado	<p>A cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de PD&amp;I) constante dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural tem como objetivo estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor, que é uma das atribuições da ANP (Lei nº 9.478/1997). Entendemos que a possibilidade de extensão de prazo estipulada no item 1.45, concede tempo às empresas para que tomem as providências necessárias para depósito de patente e outros mecanismos que tornem os seus produtos desenvolvidos e comercializáveis.</p>
------	--	---	-------------	---

1.48	Exclusão do item - É vedada a proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.	<p>A restrição do mecanismo de proteção à propriedade intelectual, através do regime de segredo constitui um desincentivo à produção tecnológica. Tal mecanismo de proteção pode ser o meio mais adequado para assegurar o retorno de investimentos em P,D&amp;I, especialmente quando o objeto da pesquisa é voltado para formulações químicas — algo recorrente numa indústria que produz combustíveis, lubrificantes sintéticos, aditivos e catalisadores. Admitir que informações técnicas podem constituir segredo de negócio e a preservar-lhes o caráter sigiloso é fundamental para assegurar um diferencial competitivo para as empresas de exploração e produção de petróleo &amp; gás natural (“Empresas de</p> <p>Ademais, a restrição prevista nesta cláusula possui manifesto impacto anticoncorrencial, contrariando inclusive umas das atribuições legais da ANP de fomentar a competição (art. 1º, XI, da Lei do Petróleo), e viola ainda o disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial — dispositivo que veda a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, a que se teve acesso mediante relação contratual, mesmo após o término do contrato. Pode-se dizer, portanto, a cláusula proposta não se coaduna com o papel da ANP de incentivar o desenvolvimento da indústria local, sendo certo que a premissa de manter sigilo sobre informações técnicas relevantes é indispensável para o sucesso dos projetos de Exploração e Produção.</p> <p>Por fim, cabe reiterar que o ordenamento jurídico brasileiro protege o segredo de indústria e/ou de comércio quando prevê o sigilo em juízo das informações que se caracterizam como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial).</p> <p>Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994. Na minuta encaminhada anteriormente para comentários o item 1.48 estava com sinalização de REVOGADO, o que entendemos ser a posição correta a ser adotada pela ANP, atendendo a legislação em vigor no país e garantindo desta forma a legalidade do Regulamento. Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao item 1.45</p>	Não acatado	<p>A cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de PD&amp;I) constante dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural tem como objetivo estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor, que é uma das atribuições da ANP (Lei nº 9.478/1997). Entendemos que a possibilidade de extensão de prazo estipulada no item 1.45, concede tempo às empresas para que tomem as providências necessárias para depósito de patente e outros mecanismos que tornem os seus produtos desenvolvidos e comercializáveis.</p>
------	--	--	-------------	---

ABESPetro	1.48	<p><del>É vedada a proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&amp;I.</del></p>	<p>Entende-se que o Item não está em conformidade com o Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994.</p> <p>A proibição de proteger ativos intelectuais sob regime de segredo constitui um desincentivo à produção tecnológica. Essa forma de proteção pode ser a mais adequada para assegurar o retorno de investimentos feitos em P,D&amp;I, especialmente quando o objeto da pesquisa é voltado para formulações químicas — algo recorrente numa indústria que produz combustíveis, lubrificantes sintéticos, aditivos e catalisadores. Admitir que informações técnicas podem constituir segredo de negócio e a preservar-lhes o caráter sigiloso é fundamental para assegurar um diferencial competitivo para as EP.</p> <p>A proibição inserta neste dispositivo tem, portanto, efeito manifestamente anticoncorrencial, contrário do dever legal da ANP de fomentar a competição (art. 1º, XI, da Lei do Petróleo), e viola ainda o disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial — dispositivo que veda a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, a que se teve acesso mediante relação contratual, mesmo após o término do contrato. Pode-se dizer, portanto, que esta proposta está na contramão do objetivo da ANP de incentivar o desenvolvimento da indústria local, pois a faculdade de manter sigilo sobre informações técnicas relevantes é indispensável para o sucesso de negócios e para a sobrevivência das EP.</p> <p>Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege o segredo de indústria ou de comércio quando prevê o sigilo em juízo das informações que se caracterizam como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial)</p> <p>Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994.</p>	Não acatado	<p>A cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de PD&amp;I) constante dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural tem como objetivo estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor, que é uma das atribuições da ANP (Lei nº 9.478/1997). Entendemos que a possibilidade de extensão de prazo estipulada no item 1.45, concede tempo às empresas para que tomem as providências necessárias para depósito de patente e outros mecanismos que tornem os seus produtos desenvolvidos e comercializáveis.</p>
ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	1.49	<p>A repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis resultantes de projeto ou programa executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira será fixada em contrato pelas partes, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Sugerimos a exclusão da vinculação expressa às Leis nº. 10.973/2004 e 13.243/2016, já que tais diplomas apenas falam sobre o ITC (Instituição Credenciada) ceder direitos sobre propriedade intelectual às empresas brasileiras. A aludida legislação não trata de maneira clara sobre a propriedade intelectual no caso em que não exista uma instituição credenciada, o que poderá gerar insegurança às empresas nacionais. Com fim de evitar tal discussão, entendemos que o melhor seria que as partes pactuassem essa divisão no instrumento contatual cabível se guiando com base na legislação existente sobre o tema.</p>	Acatado	<p>As Leis nº. 10.973/2004 e 13.243/2016 tratam apenas das Instituições Científicas Tecnológicas e de Inovação (ICTs) A legislação não trata de maneira clara sobre a propriedade intelectual no caso em que não exista uma ICT, o que poderá gerar insegurança às Empresas Brasileiras. Com objetivo de evitar a insegurança, entendemos que o melhor seria que as partes pactuassem essa divisão no instrumento contratual cabível com base na legislação existente sobre o tema.</p>

ABCE	2.9	2.9. Nos Contratos de Concessão até a décima Rodada de Licitação deverá ser observado o seguinte: a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira de consultoria, desde de que a liderança do consórcio seja da Instituição; b) Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras; c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras, junto a Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira, desde de que a liderança do consórcio seja da Instituição.	Incentivo à participação e incremento na participação de empresas brasileiras de consultoria e tecnologia em parceria com instituições credenciadas. Esse incremento traz maior habilitação e aplicação prática em parceria com o conhecimento, unificando os esforços e abrangendo com maior eficiência o desenvolvimento de P,D&I e suas aplicações	Não acatado	O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
(ABIMAQ)	2.9b)	b) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizadas no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras.	Substituição de “localizada” por “localizadas”, pois tanto a empresa petrolífera como sua filiada devem estar localizadas no Brasil.	Não acatado	O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
ABCE	2.10	2.10. Nos Contratos de Concessão a partir da décima primeira Rodada de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção deverá ser observado o seguinte: a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira de consultoria, desde de que a liderança do consórcio seja da Instituição; b) Pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras; c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras, junto a Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira, desde que a liderança do consórcio seja da Instituição.	Incentivo à participação e incremento na participação de empresas brasileiras de consultoria e tecnologia em parceria com instituições credenciadas. Esse incremento traz maior habilitação e aplicação prática em parceria com o conhecimento, unificando os esforços e abrangendo com maior eficiência o desenvolvimento de P,D&I e suas aplicações	Não acatado	Os itens apenas reproduzem Clausulas Contratuais que não podem ser alteradas por meio de Resolução
(BIMAQ)	2.10 c)	c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizadas no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou junto a Instituições Credenciadas.	Substituição de “localizada” por “localizadas”, pois tanto a empresa petrolífera como sua filiada devem estar localizadas no Brasil.		O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
ABCE	2.11	2.11. Os recursos originados do Contrato de Cessão Onerosa deverão ser aplicados integralmente em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira, desde que a liderança do consórcio seja da Instituição.	Incentivo à participação e incremento na participação de empresas brasileiras de consultoria e tecnologia em parceria com instituições credenciadas. Esse incremento traz maior habilitação e aplicação prática em parceria com o conhecimento, unificando os esforços e abrangendo com maior eficiência o desenvolvimento de P,D&I e suas aplicações.		Os itens apenas reproduzem Clausulas Contratuais que não podem ser alteradas por meio de Resolução

(BIMAQ)	2.11	Os recursos originados do Contrato de Cessão Onerosa deverão ser aplicados integralmente em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou empresas brasileiras.	Para que os recursos possam ser utilizados diretamente por empresas fornecedoras de bens e serviços instaladas no Brasil.		O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
ABCE	2.12	2.12. Desde de que não seja executado por consórcio entre Instituição Credenciada e Empresa Brasileira, até 49% da parcela mínima dos recursos previstos nos itens 2.9(a), 2.10(a) e 2.11 poderão ser aplicados diretamente em Empresa Brasileira, em formato de subcontratação de prestação de serviços, no âmbito de projeto ou programa que, necessariamente, seja executado em parceria com Instituição Credenciada e tenha como objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.	Incentivo à participação e incremento na participação de empresas brasileiras de consultoria e tecnologia em parceria com instituições credenciadas. Esse incremento traz maior habilitação e aplicação prática em parceria com o conhecimento, unificando os esforços e abrangendo com maior eficiência o desenvolvimento de P,D&I e suas aplicações.		O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	2.25	Exclusão do item - Poderão ser computadas para fins de compensação os recursos aplicados antecipadamente pelo período de até 5 (cinco) anos anteriores ao Ano de Referência em que a obrigação de investimento em P,D&I venha a ser gerada para determinado contrato.	Nos anos recentes já houve casos em que alguns campos deixaram de ter obrigação contratual de P,D&I em face da variação de fatores externos, como o preço do petróleo e a taxa de câmbio, além do próprio declínio da produção em campos maduros. Pleiteamos que as empresas petrolíferas tenham a liberdade de associar esses investimentos realizados ou antecipados a qualquer outro campo que possua obrigação por um prazo ilimitado dentro do contrato de Concessão ou de Partilha de Produção.	Não acatado	A alteração foi realizada nos itens 2.26 e 2.32.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	Alteração no item 2.34 com inclusão do item 2.34.a	Independentemente da forma de contratação, os recursos repassados às Instituições Credenciadas deverão ser mantidos em conta específica para o projeto ou programa, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias	Sem alteração para ICT, apenas para empresa brasileira, conforme proposta de 2.34.b abaixo.		
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	Alteração no item 2.34 com inclusão do item 2.34.b	Independentemente da forma de contratação, os recursos repassados às Empresas Brasileiras deverão ser mantidos em conta específica ou em conta contábil com controle de custos via sistema ERP ("Sistema Integrado de Gestão Empresarial") para o projeto ou programa, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias.	Essa alteração resulta em simplificação de processos para empresas privadas e questões de compliance (muitas empresas possuem dificuldades em abrir contas correntes adicionais, pois gera-se um risco de desvio de finalidade).	Não acatado	A SPD já considera a conta contábil como conta específica para o caso das Empresas Brasileiras.



SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	3.3 E (novo item)	Inclusão de Novo Item Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado parcialmente no exterior, desde que submetido previamente à análise da ANP.	A proposição visa permitir o uso desse recurso por Empresas de E&P, para acelerar a inovação aproveitando projetos de P,D&I parcialmente desenvolvidos no exterior, com aplicação em problemas brasileiros, estimulando ainda a transferência tecnológica. Redação em conformidade com o item 5.1.A.  O objetivo da inclusão deste item é permitir o uso desse recurso por empresas petrolíferas para acelerar a inovação aproveitando desenvolvimentos parcialmente desenvolvidos no exterior com aplicação em problemas brasileiros e estimulando a transferência tecnológica. Importante ressaltar que esta redação está em conformidade com o item 5.1.A, já incluso na minuta apresentada.	Acatado parcialmente	A nova redação traz isonomia no uso dos recursos em projetos destinados à construção de protótipos utilizados por Empresas de E&P e Empresas Brasileiras para acelerar a inovação aproveitando projetos de P,D&I parcialmente desenvolvidos no exterior, com aplicação em problemas brasileiros, estimulando ainda a transferência tecnológica.  A SPD verificou a necessidade de alterar também o item 3.4, que dispõe sobre a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, ficando o mesmo com a seguinte redação:  3.4. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de:  a) Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e em Tecnologia da Informação e comunicação.  b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.(NR)  c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores.  d) Projeto específico de tecnologia industrial básica.  e) Projeto específico de engenharia básica não rotineira.
ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	3.4	Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de: a) Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Tecnologia da Informação e Comunicação;	Considerando as mudanças realizadas nos itens anteriores, principalmente 1.16.A e 13.2, entendemos que as pesquisas ligadas a Tecnologia da Informação também deverão ser passíveis de recebimento de recursos, incentivando que empresas brasileiras demonstrem maior interesse em participar de P&DI.	Acatado parcialmente	A Nova redação também foi incorporada aos itens 3.3.3 e 3.5.
Centro de Tecnologia 4.0 Ltda.	3.3, 3.4 e 3.5	Inclusão de novo subitem: Projeto de desenvolvimento de software visando implementar metodologia não disponível no mercado, proveniente de pesquisa realizada no País.	No item 1.32, o subitem c) estipula que é considerada atividade de PD&I o: "Desenvolvimento de software, desde que este envolva significativos avanços tecnológicos ou científicos.". Portanto, o desenvolvimento de um software que transforme metodologias acadêmicas em um produto viável para comercialização, substituição de tecnologia estrangeira e exportação, deve ser contemplado por algum tipo de projeto de PD&I. Atualmente, não há nenhuma menção a projetos envolvendo este tipo de desenvolvimento.	Não acatado	O investimento em desenvolvimento de software já está contemplado em Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental.

IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	3.5	Inserir no item 3.5 a alínea "i", conforme abaixo: i) programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedor em co-execução com Empresa Petrolífera ou Empresa Brasileira.	Fortalecer e promover o vínculo entre as empresas brasileiras e as ICTs, compartilhando o conhecimento adquirido em projetos e pesquisas.	Não acatado	A sugestão não é pertinente ao item 3.5.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	3.5d	Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada parcialmente no exterior.	Propõe-se essa alteração para garantir a conformidade com o item 5.1.A da minuta apresentada.	Acatado parcialmente	Utilizou-se projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	3.5h	Projeto específico de tecnologia industrial básica, <b>em coexecução com empresa de até médio porte ou com entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - como organismo de normalização ou condição equivalente, conforme previsto no item 3.14(b).(NR)</b>	O objetivo da alteração é deixar mais claro o entendimento proposto.	Acatado	
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	3.6	Substituir a palavra Médio-Grande Porte ao final do parágrafo por: Empresas de até Médio Porte.	Compatibilização com o item 1.6.	Acatado	
WEG Equipamentos Elétricos S.A. ABIMAQ	3.7	As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas Brasileiras poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores como âncora, capacitando uma ou mais tipos de Empresas Brasileiras como fornecedoras ou subfornecedoras. (NR)	Ampliar para empresas de todos os portes e especificar que se tratam de Empresas Brasileiras.	Acatado parcialmente	Incorporou-se "Empresas Brasileiras", deixando claro que as empresas devem ser constituídas sob as leis brasileiras, entretanto, não foi alterado o porte da empresa, uma vez que as empresas menores não podem atuar como âncora no treinamento de empresas fornecedoras ou subfornecedoras. Além disso, deixou-se explícito que as Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas Brasileiras de Grande Porte poderão atuar com coexecução de Instituições Credenciadas.

<p style="text-align: center;">ABCE ABESPetro</p>	<p>3.8</p>	<p>3.8 O programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores poderá abranger equipamentos específicos para linha de produção, engenharia de produto, engenharia básica não rotineira, fabricação de cabeça de série, lote piloto, testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo para produção industrial, e a produção do primeiro lote em escala comercial, observadas as disposições do Capítulo 4.</p>	<p>A exploração e produção de petróleo no pré-sal e em outras regiões petrolíferas, ao mesmo tempo em que impõe desafios, traz também oportunidades para o desenvolvimento das capacidades tecnológicas das empresas brasileiras que atuam na atividade de engenharia. Cada bloco exploratório é único e as inúmeras alternativas de arranjo submarino e de topside de unidades de produção tornam a engenharia básica associada ao desenvolvimento da infraestrutura de produção em absolutamente não rotineira. De fato, é preciso passar pelas etapas de “concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos ou não adotados pela indústria no Brasil”, para inovar e tornar mais eficiente a produção de hidrocarbonetos. Assim, sugerimos a inclusão dessa atividade, pois essa modificação tem potencial para impulsionar crescimento vigoroso da engenharia nacional.</p> <p>A atividade de engenharia conceitual e/ou básica inclui os estudos de viabilidade técnica e econômica de um empreendimento. A atividade de engenharia básica (denominada, no jargão do setor, pelo acrônimo em inglês FEED, de “Front End Engineering Design”) avança até as definições iniciais do empreendimento e servem de base para a engenharia de detalhamento (ou “Projeto Executivo”), suprimentos, construção, montagem e implantação dos empreendimentos. Embora essas atividades tenham pouco peso no custo total de um empreendimento (5% a 15%, dependendo do tipo e complexidade do empreendimento), são elas que, ao lado da atividade de P&amp;D aplicado e/ou experimental, mais agregam valor ao empreendimento e à capacitação dos profissionais envolvidos, por extensão, à economia em geral. Com efeito, pode-se prescindir de fazer no país algumas etapas de construção ou montagem, mas engenharia conceitual e básica, por ser a atividade que cria, dissemina e acumula conhecimento e capacitação tecnológica, requer desenvolvimento permanente no país. Por isso, sustentamos inclusão específica e explícita dessa atividade como item do Programa tecnológico para desenvolvimento de fornecedores. Ver item 3.16 e respectiva justificativa abaixo.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>A SPD entende que engenharia básica não rotineira não faz parte do escopo de um programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores</p>
<p style="text-align: center;">SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP</p>	<p>3.10</p>	<p>O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado. <del>resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico desenvolvido no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas de até Médio Porte.</del></p>	<p>É importante que não haja restrições quanto ao porte da empresa executante e quanto ao escopo do projeto, desvinculando os novos serviços, produtos e processos a resultados de projetos de P,D&amp;I.</p> <p>Não deveria haver restrições quanto ao porte da empresa executante, nem tampouco quanto ao escopo do projeto, desvinculando os novos serviços, produtos e processos a resultados de projetos de P,D&amp;I.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Para os projetos específicos de tecnologia industrial básica, a SPD entende que os recursos oriundos da Cláusula de P,D&amp;I devem ser utilizados por empresas de até médio porte, excluindo-se as de grande porte, que podem atuar como âncora, e que não podem ser desvinculados de resultados de projetos de P,D&amp;I, objetivo primário da cláusula</p>

WEG Equipamentos Elétricos S.A.	3.10	O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País.	Excluir a limitação de aplicação para Empresas até Médio Porte, visto que empresas de todos os portes podem executar este tipo de pesquisa e desenvolvimento.	Não acatado	Para os projeto específicos de tecnologia industrial básica, a SPD entende que os recursos oriundos da Cláusula de P,D&I devem ser utilizados por empresas de até médio porte, excluindo-se as de grande porte, que podem atuar como âncora, e que não podem ser desvinculados de resultados de projetos de P,D&I, objetivo primário da cláusula
(ABIMAQ)	3.10	O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas brasileiras independente do porte.	Empresas brasileiras de Grande Porte também executam este tipo de pesquisa e desenvolvimento em TIB.	Não acatado	Para os projeto específicos de tecnologia industrial básica, a SPD entende que os recursos oriundos da Cláusula de P,D&I devem ser utilizados por empresas de até médio porte, excluindo-se as de grande porte, que podem atuar como âncora, e que não podem ser desvinculados de resultados de projetos de P,D&I, objetivo primário da cláusula
(ABIMAQ)	3.14 a)	A Empresa brasileira de qualquer porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.	Empresas brasileiras de Grande Porte também executam este tipo de pesquisa e desenvolvimento.	Não acatado	Com relação ao porte da empresa executora, a SPD entende que a alteração não é pertinente e que o porte da empresa deve ser mantido.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA IBP	3.14 a)	a) A Empresa <del>de até Médio Porte</del> cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.	Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao item 3.10  A Nota Técnica apresenta um texto igual ao sugerido ao lado visando garantir isonomia na execução de projeto de tecnologia industrial básica. No entanto, parece que essa alteração não foi refletida na Minuta apresentada.Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao item 3.10	Não acatado	Com relação ao porte da empresa executora, a SPD entende que a alteração não é pertinente e que o porte da empresa deve ser mantido.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	3.14b	A entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), ficando a referida entidade equiparada à Instituição Credenciada para fins de aplicação dos recursos. <del>observando-se, neste caso, a participação de Instituição Credenciada</del>	Mudança na redação para melhor entendimento. Além disso, sugerimos que não seja necessária uma entidade coexecutora, pois o próprio reconhecimento pela ABNT já resguarda a legitimidade da instituição para receber os recursos.  Mudança na redação para melhor entendimento. Além disso, o IBP entende que não há necessidade de uma entidade co - executora pois o próprio reconhecimento pela ABNT já resguarda a legitimidade da instituição para receber os recursos	Acatado	Entendemos que o reconhecimento pela ABNT confere legitimidade à instituição para receber os recursos oriundos da cláusula de P,D&I.
WEG Equipamentos Elétricos S.A.	3.14a	A Empresa Brasileiras, cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.	Excluir a limitação de aplicação para Empresas até Médio Porte, visto que empresas de todos os portes podem executar este tipo de pesquisa e desenvolvimento e tornando este item coerente com o 3.10	Não acatado	Com relação ao porte da empresa executora, a SPD entende que a alteração não é pertinente e que o porte da empresa deve ser mantido.
ABCE	3.15	O projeto específico de engenharia básica não rotineira deverá ter como objetivo a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos <b>OU DE LIMITADO CONHECIMENTO</b> ou não adotados pela indústria no Brasil que estejam diretamente relacionados a processos de inovação	Entende-se que as atividades de engenharia conceitual e básica são intimamente ligadas ao exercício de inovação e esta não está necessariamente associada à criação de parâmetros totalmente desconhecidos, podendo partir de conhecimento existente, porém restrito à um nicho de aplicação que caso for expandido a outras áreas da cadeia de óleo e gás, beneficiará o aprimoramento e o aumento da capacidade da engenharia brasileira.	Não acatado	Limitado conhecimento é um termo muito vago de difícil mensuração. O aprimoramento de conhecimento limitado já está contemplado no texto apresentado na minuta.

ABCE	3.16	<p>3.16 O escopo do projeto específico de engenharia básica não rotineira pode abranger as seguintes atividades:</p> <p>a) Produção de planos e desenhos que especificam, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos;</p> <p>b) O projeto, a confecção e as mudanças de ferramental a serem utilizadas em novos produtos ou processos;</p> <p>c) As especificações e requisitos técnicos de materiais empregados;</p> <p>d) O estabelecimento de novos métodos e padrões de trabalho; e</p> <p>e) Os rearranjos de planta requeridos para implementação de novos produtos e processos.</p> <p>f) Estudos para definição de infraestrutura de desenvolvimento da produção, englobando arranjo submarino e/ou de unidades estacionárias de produção e seus respectivos equipamentos e procedimentos de instalação, com o fim de garantir e otimizar o escoamento da produção de hidrocarbonetos.</p>		Não acatado	A possibilidade de utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I na atividade de Engenharia Conceitual e Básica já está contemplada no regulamento.
ABESpetro	3.16	<p>O escopo do projeto específico de engenharia básica não rotineira pode abranger as seguintes atividades:</p> <p>a) Produção de planos e desenhos que especificam, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos;</p> <p>b) O projeto, a confecção e as mudanças de ferramental a serem utilizadas em novos produtos ou processos;</p> <p>c) As especificações e requisitos técnicos de materiais empregados;</p> <p>d) O estabelecimento de novos métodos e padrões de trabalho; e</p> <p>e) Os rearranjos de planta requeridos para implementação de novos produtos e processos.</p> <p>f) ENGENHARIA CONCEITUAL E/OU BÁSICA ABRANGENDO AS ÁREAS DE RESERVATÓRIOS, POÇOS, ARRANJO SUBMARINO, ARRANJO DA PLANTA DE PROCESSO DAS UNIDADES ESTACIONÁRIAS DE PRODUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS E PROCEDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR, OTIMIZAR E/OU AUMENTAR O ESCOAMENTO E A MONETIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS AO LONGO DO CICLO DE VIDA DOS CAMPOS DE PETRÓLEO, INCLUINDO AS ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA, DE PRODUÇÃO E DE DESATIVAÇÃO E DESCOMISSIONAMENTO.</p>	<p>A expansão e explicitação da possibilidade do uso dos recursos de PDI na atividade de Engenharia Conceitual e Básica traz efeitos positivos imediatos e autossustentáveis. De um lado, estimula-se o desenvolvimento da atividade de Engenharia no Brasil, por si só uma atividade indutora de inovação e de interação da indústria com a academia. De outro lado, os desafios locais relativos, por exemplo, a aumento do fator de recuperação e a tratamento, escoamento e monetização da produção de gás natural, serão enfrentados ao mesmo tempo em que se desenvolve a capacitação das empresas locais de engenharia. Ver item 3.8 e respectiva justificativa acima.</p>	Não acatado	A possibilidade de utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I na atividade de Engenharia Conceitual e Básica já está contemplada no regulamento.
WEG Equipamentos Elétricos S.A. (ABIMAQ)	3.27	<p>O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a capacitação técnica da Instituição Credenciada ou da Empresa Brasileira para a realização de atividades de P,D&amp;I, podendo abranger reforma de instalações físicas e a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios.</p>	<p>Além de Instituição Credenciada, incluir empresas brasileiras, abrindo oportunidade para empresas também.</p> <p>Abrir oportunidade para empresas brasileiras atuarem no desenvolvimento de novos produtos e/ou tecnologia.</p>	Não acatado	A SPD entende que o projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial utilizando os recursos da Cláusula de P,D&I, na forma do item 3.27, deve se restringir às Instituições Credenciadas.

WEG Equipamentos Elétricos S.A.	3.35	O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I de Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada e Empresa Brasileira, deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País, conforme as características e necessidade específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.(NR)	Incluir Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada e Empresa Brasileira, especificando quais são as instituições que poderão se enquadrar.	Não acatado	Os projetos mencionados no item 3.35 deverão ser de caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País e a inclusão das instituições poderá limitar sua abrangência.
:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.35	O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I de Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada, Empresa Brasileira, Microempresa, Pequena Empresa, Média Empresa e Grande Empresa deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País, conforme as características e necessidade específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.	Incluir Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada, Empresa Brasileira, Microempresa, Pequena Empresa, Média Empresa e Grande Empresa, pois não está claro de quem são as instalações laboratoriais de PD&I.	Não acatado	Os projetos mencionados no item 3.35 deverão ser de caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País e a inclusão das instituições poderá limitar sua abrangência.
IBP	3.42	O repasse de recursos para projeto ou programa estruturante executado no âmbito de ações a que se refere o item 3.41, bem como, no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, poderá resultar na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras. (NR)	Considerando que esse tipo de projeto ou programa está sujeito a um controle prévio de viabilidade e de adequação às regras das obrigações de P,D&I, garantido pelo mecanismo de autorização prévia, e considerando também que não competirá diretamente com as Empresas de E&P a verificação das despesas havidas em tais projetos ou programas, é de todo razoável, como índice de segurança jurídica, que a quitação dos montantes neles empregados seja reconhecida já no momento do repasse. A alteração proposta pela IBP visa eliminar a ideia de que a quitação antecipada estará sujeita a algum tipo de condição a ser posteriormente verificada	Acatado	
CNI	3.48.A	Desvincular o Programa Prioritário do artigo 3.48, criando um novo artigo para o programa.	A inclusão do Programa Prioritário é uma alteração positiva na Cláusula de P&D, mas a vinculação pode trazer dificuldades para compreensão do formato do Programa Prioritário	Não acatado	Seriam necessárias alterações de forma na norma que não serão feitas nesse processo de revisão.
EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial	3.48.A.	Programa Prioritário - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver empresas inovadoras das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições de pesquisa científica tecnológica e empresas, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Os Programas Prioritários devem ter caráter tecnológico e a coordenadora capacidade de ter abrangência nacional, não ficando restrito apenas a uma região do país ou empresa.	É fundamental que os programas prioritários tenham a função de contribuir com o desenvolvimento tecnológico em âmbito nacional e não se restringido a apenas uma região do país ou a uma ICT específica ou empresa. O programa pode e deve apoiar projetos entre ICT e empresas, a partir de uma modelo que permita que diferentes atores (ICT e empresas) possam se beneficiar para seus projetos individuais.	Não acatado	A restrição de que a coordenadora tenha abrangência nacional impede que as Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa atuem como coordenadoras de um programa prioritário.

EMBRAP II - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial	3.48.B	“Os Programas Prioritários serão constituídos por contas bancárias específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. Poderão ser aplicados no programa prioritário todas as modalidades de recursos previstas no presente Regulamento	Primeiramente, deixa-se claro que são contas bancárias.O segundo ponto esclarece que todas as modalidades existentes no regulamento que orienta os investimentos em atividades de P&D podem ser aportadas em um programa prioritário. Existe, inclusive, fundamento jurídico para tal. Esse é o mesmo modelo já realizado pela Lei de Informática (8.248/1991)< <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248compilado.htm</a> >.i. Observar o art.11, 1º parágrafo, inciso IV - permite o investimento em Programa Prioritário com os recursos externos;ii. Observar o art. 11, parágrafo 18, inciso III - permite o investimento em Programa Prioritário com recursos internos	Não acatado	A ideia concebida para os programas prioritários é de que sejam um meio de apoio e fortalecimento de pequenas empresa e startups, utilizando os recursos internos das Empresas Petrolíferas, oriundos das obrigações constantes da Cláusula de P,D&I.
EMBRAP I - Associação Brasileira	3.48.C.	3.48.C. A proposição, estruturação, e gerenciamento dos Programas Prioritários, ficará sob a responsabilidade de uma instituição Coordenadora	A alteração é feita de forma a deixar claro que a responsável pela proposição, estruturação, e gerenciamento é papel da coordenadora. A coordenadora não aparece nesse artigo e posteriormente surge de forma solta.	Acatado Parcialmente	Incorporou-se o termo “proposição” por ser pertinente ao escopo de atuação da coordenadora do programa prioritário.
ABIMAQ	3.48 c)	A estruturação, implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas por instituições públicas, privadas ou organizações sociais.	Permitir que empresas brasileiras que atuem na fabricação de bens ou prestação de serviços possam realizar estruturação, implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários em suas instalações.	Não acatado	Os programas prioritários deverão ser coordenados por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, o que deve estar explícito no regulamento.
EMBRAP II - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial	3.48.D	A coordenação de Programa Prioritário pode ser submetida por empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, instituições privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, nos termos da Lei nº 9637/1998 e que tenham experiência em realizar as atividades apresentadas no item 3.48A.	A mudanças é feita no intuito de deixar claro as instituições que podem ser candidatas a coordenadoras de um programa prioritário. A ideia é que possam ser coordenadoras apenas instituições que tenham histórico de operar recursos de apoio e fomento a projetos de P&D. Além disso, é fundamental que sejam instituições que possuam capacidade de acompanhar, avaliar, monitorar os projetos decorrentes do programa prioritário. Instituições que tenham gestão altamente capacitada capaz de implementar a coordenação de um programa prioritário de amplitude nacional. Esse é, inclusive, um fator fundamental, a coordenadora deve ter capacidade de contribuir de forma nacional e não simplesmente localizada, regionalmente, apoiando projetos em variados. Também cabe destacar que a redação anterior dá margem para que ICTs possam coordenar programas. Entretanto, as ICTs já têm a possibilidade de receber recursos pelas obrigadoriedades do presente regulamento. Dessa maneira, a ideia de criar programas prioritários não é para que essas mesmas instituições possam ser também as coordenadoras. Instituição coordenadoras deveriam ser instituições como BNDES, FINEP, EMBRAP II e outras instituições de impacto nacional.	Não acatado	A restrição de que a coordenadora seja empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituição privada sem fins lucrativos ou organização social impede que as empresas públicas atuem como coordenadoras de um Programa Prioritário.
EMBRAP II - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial	3.48.D	A ANP receberá as propostas para a criação de Programas Prioritários, que deverão ser apresentadas pela própria candidata a coordenação de um Programa.	A alteração é para deixar claro que quem submete a proposta é a coordenadora do programa.	Acatado	Torna o texto mais claro, facilitando o entendimento.

CNI	3.48D	A coordenação de Programa Prioritário pode ser submetida por empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, instituições privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, nos termos da Lei nº 9637/1998 e que tenham experiência em realizar as atividades apresentadas no item 3.48A.	Destacamos a necessidade de melhor definir que tipo de instituições estariam aptas a coordenar um programa prioritário. São necessárias características tais como capacidade de operação de recursos para projetos em P&D, capacidade de coordenação de projetos de alcance nacional e capacidade de monitoramento e avaliação de projetos. Importante frisar que a capacidade de abrangência nacional desse tipo de instituição é decisiva para a melhor aplicação dos recursos e integração da cadeia. Ressalta-se ainda, que as ICTs já são contempladas com a possibilidade de captação de recursos de acordo com o presente regulamento. Exemplos de instituições com as capacidades citadas são BNDES, FINEP, EMBRAPPII, entre outras.	Não acatado	A restrição de que a coordenadora seja empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituição privada sem fins lucrativos ou organização social impede que as empresas públicas atuem como coordenadoras de um Programa Prioritário.
IBP	3.48F	O Programa Prioritário deverá ter Comitê Gestor formado por representantes indicados pela entidade representativa das empresas sujeitas à cláusula, pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.	Necessidade das empresas de E&P participarem diretamente das decisões que serão tomadas no âmbito do programa prioritário no qual elas farão o aporte de recursos.	Acatado parcialmente	A SPD entende que no Comitê Gestor deve ser formado pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa e, por essa razão, retirou os representantes indicados pela entidade representativa das empresas sujeitas à cláusula.  Em relação às instituições coordenadoras, a SPD entende que o texto sugerido impediria que as instituições públicas participassem como coordenadora de uma Programa Prioritário
senai	3.48H	3.48.H. A coordenadora de Programa Prioritário é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.	Importante definir no texto o papel e responsabilidades da "Instituição Coordenadora de Programa Prioritário". As alterações no texto visam explicitar que, a partir do momento em que a Empresa Petrolífera faz o aporte em um Programa Prioritário, a responsabilidade de observar as regras para aplicação de despesas admitidas daquele recurso passa a ser da "Instituição Coordenadora". O aporte a um Programa representa a quitação da obrigação legal respectiva da Empresa Petrolífera. Com isto entende-se que haverá maior segurança para aplicação dos recursos da cláusula de P,D&I nos Programas Prioritários.	Acatado	
EMBRAPPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação	3.48.J.	Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a um percentual máximo do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.	Deixar para que o percentual seja definido no manual orientativo de forma que esse possa variar segundo as decisões da ANP e segundo o impacto que os programas prioritários estiverem fazendo no apoio ao aumento das atividades de P&D no setor no. Brasil. Assim, fica menos burocrático a mudanças caso seja necessário aumentar ou diminuir os valores.	Não acatado	Entendemos que o percentual deva estar expresso no Regulamento.
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	3.48J	Alterar texto para: Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.	Retirada de "no máximo" antes de "10%" para facilitar a compreensão do item.	Acatado	



CNI	3.48.J.	Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a no máximo 10% do valor total de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros	Consideramos importante acrescentar a palavra “total” para evitar interpretações diferentes relativas ao montante do recurso que a empresa poderá destinar aos programas prioritários.	Não acatado	
-----	---------	---	--	-------------	--

3.48.M a  
3.48.U (Novos  
Itens)

3.48.M. As Empresas Petrolíferas com obrigações decorrentes da cláusula de PD&I poderão aportar recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP, conforme estabelecido em regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nas seguintes categorias:

- Capital semente;
- Empresas emergentes;
- Produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (FIP-PD&I).

3.48.N. O efetivo aporte de recursos pela Empresa Petrolífera para o FIP será reconhecido como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado, quando da efetiva transferência do recurso ao FIP, após assinatura do termo de adesão, de acordo com a regulamentação da CVM.

3.48.O. Para que uma gestora de FIP capte recursos junto a Empresas Petrolíferas que possuam obrigações contratuais de investimento em PD&I regidos pela ANP e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da indústria, conforme as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento, e deverá ser objeto de autorização prévia pela ANP.

3.48.P. A constituição do FIP deverá prever em seu regulamento que todos os valores auferidos pelo FIP serão necessariamente reinvestidos, consoante o termo de execução previamente autorizado pela ANP.

3.48.Q. A ANP poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no item 3.48.O, quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I.

3.48.R. Caso o FIP seja liquidado, os recursos existentes serão transferidos para a ANP para utilização em PD&I.

3.48.S. O administrador do FIP deverá encaminhar anualmente prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos em PD&I e publicá-la em sítio eletrônico. O relatório terá o objetivo de demonstrar e verificar os resultados da aplicação dos recursos.

3.48.T. O administrador do FIP deve manter de forma clara e objetiva, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa da CVM, todos os relatórios, documentos e informações acerca da utilização dos recursos em PD&I previstos nesta Resolução.

3.48.U. Os aportes das Empresas Petrolíferas serão limitados a no máximo 10% do valor de sua obrigação de investimento em PD&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.

De acordo com o art. 5º da Instrução CVM 578/16, "o FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão."

É possível a criação e a participação das empresas petrolíferas em Fundo de Investimento em Participações (FIP), na forma do Decreto nº 9.283/18, da Instrução CVM 578/16 e observando-se os requisitos e impedimentos existentes na legislação.

É juridicamente possível a combinação das regras da ANP com as da CVM, para que as ambas atuem em conjunto no caso concreto, de acordo com cada atribuição.

As normas da ANP e da CVM, com os ajustes redacionais apresentados, poderiam coexistir juridicamente, tendo em vista não existir vedação expressa aos termos propostos, e, assim, permitir a atuação de empresas petrolíferas por meio de FIP regido pela CVM para atender a obrigação de investimento em PD&I prevista nas cláusulas dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Inserir a possibilidade de constituição de Fundos de Investimento em Participações será um meio de atualizar e adequar a norma regulatória de modo a admitir uma modalidade avançada de investimento em P,D&I que certamente ampliará a geração de empresas de base tecnológica aptas a atender a crescente e variada demanda da indústria petrolífera em matérias técnicas, na linha do que demonstra a crescente ampliação do capital de risco nas modernas economias baseadas em alta tecnologia. A experiência advinda de outros países como EUA, Alemanha e outros, mostra que proporcionar um meio de capitalizar essas empresas, além de fortalecer a própria economia em si, também fará com que o desenvolvimento científico e tecnológico efetivamente promova ganhos econômicos para a sociedade, sem se restringir meramente ao acúmulo de conhecimentos técnicos.

Consideramos que a aplicação compulsória dos rendimentos do Fundo na integralização de seu capital permite que se atinja o benefício desejado de utilização dos recursos obrigatórios para a promoção da inovação e acarretará no adensamento da cadeia produtiva do setor de óleo, gás e energia

Vale lembrar que recentemente o MCTIC, por meio de sua portaria n.º 5894/18, definiu e regulamentou a aplicação de recursos da Obrigação de P,D&I prevista na Lei de Informática (Lei n.º 8248/11) em FIPs. A obrigação de que trata o regulamento ora em revisão é análoga àquela de que trata a Lei de Informática, de modo que admitir o investimento em FIPs é medida razoável, necessária e consoante aos objetivos do Estado brasileiro, na linha do que sinaliza a Emenda Constitucional nº. 85/2015<sup>1</sup> e das leis que dela decorreram.

<sup>1</sup>Na mudança promovida pela Emenda Constitucional nº. 85/2015 destacamos a nova redação do seguinte artigo e seu parágrafo único: Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia."

Não acatado

Cabe ressaltar que os itens referentes à possibilidade de aporte de recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP não estiveram sob debate na proposta de Resolução levada à Consulta Pública e Audiência Pública.

A SPD entende que esse tema deve ser objeto de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de tema complexo para efeitos de controle da quitação da obrigação e adequação às normas para a aplicação de recursos a que se referem as cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I), presentes nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como no atendimento as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas.

LTRACE TECNOLOGIA LTDA ME	4.3, 4.8 e 4.11	Inclusão de novo subitem: Despesas com serviço de processamento de dados digitais em ambiente de computação em nuvem.	Atualmente, a utilização de computação em nuvem oferece maior flexibilidade na execução dos experimentos sem a necessidade de aquisição de equipamentos extremamente caros, como são os clusters computacionais. O serviço de computação em nuvem oferece agilidade, pois é possível ter acesso a um grande poder computacional em questão de horas, ao passo que para adquirir um cluster computacional, muitas vezes, é necessário um projeto de infraestrutura independente.	Acatado parcialmente	Atualmente, a utilização de computação em nuvem oferece maior flexibilidade na execução dos experimentos sem a necessidade de aquisição de equipamentos extremamente caros, como são os clusters computacionais. O serviço de computação em nuvem oferece agilidade, pois é possível ter acesso a um grande poder computacional em questão de horas, ao passo que para adquirir um cluster computacional, muitas vezes, é necessário um projeto de infraestrutura independente. A SPD optou por incluir o termo serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto por ser mais amplo e abarcar todas as necessidades sugeridas.
ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	4.3	b) Aquisição de materiais, componentes, <b>licenças de softwares</b> e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade piloto; e) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa.	Para a alínea “a”: A inclusão da possibilidade de adquirir licenças de software que podem ser necessárias para desenvolver vários tipos pesquisas relevantes na área de TI. Para alínea “e”: Sugerimos que seja retirada a exclusão da atividade consultoria do rol de atividades de P,D&I, já que para alguns tipos de tecnologias ou temas poderão ser necessários estudos ou pareceres emitidos por empresa de consultoria com expertise no assunto.	Não acatado	A Aquisição de licença de software fica restrita à Empresas Brasileiras de micro e pequeno porte
ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	4.7	b) Aquisição de materiais, componentes, licenças de softwares e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade piloto; e) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa.	Para a alínea “a”: A inclusão da possibilidade de adquirir licenças de software que podem ser necessárias para desenvolver vários tipos pesquisas relevantes na área de TI. Para alínea “e”: Sugerimos que seja retirada a exclusão da atividade consultoria do rol de atividades de P,D&I, já que para alguns tipos de tecnologias ou temas poderão ser necessários estudos ou pareceres emitidos por empresa de consultoria com expertise no assunto.	Não acatado	A Aquisição de licença de software fica restrita à Empresas Brasileiras de micro e pequeno

IBP	4.7J (novo item)	j) aquisição de serviços computacionais	Cada vez mais os serviços computacionais tem sido demandados em diversas atividades de P,D&I, especialmente em vista dos recentes avanços nas áreas de aprendizado de máquina e inteligência artificial. Assim, admitir esse tipo de despesas é algo que condizente com os rumos da moderna pesquisa, e também será algo que fomentará o uso das infraestruturas de computação existentes no país.	Acatado parcialmente	A SPD incluiu o item j com a seguinte redação: j) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.
-----	------------------	---	--	----------------------	---

<p>4.8 – da Nota técnica SPD no. 3/2019</p>	<p>Redação Proposta</p> <p>4.8. Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:</p> <p>a) Compra de dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto;</p> <p>b) Aquisição de licenças de software e hardware relacionado;</p> <p>c) Serviços de locomoção e transporte relacionados às atividades de P,D&amp;I;</p> <p>d) Serviços de apoio diretamente relacionados aos programas e projetos de P,D&amp;I, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;</p> <p>e) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&amp;I, justificados no respectivo plano de trabalho;</p> <p>f) Manutenção preventiva e corretiva nos softwares, equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto do programa;</p> <p>g) Outros benefícios demonstráveis sobre salário direto tais como, porém não se limitando à, seguro de vida, seguro odontológico, previdência privada coparticipativa, Bônus de desempenho, treinamento especializado, auxílio mercado e custos especiais de transporte até o limite de 80% do teto salarial estabelecido em 4.15.</p>	<p>Pesquisadores e profissionais do mercado de Petróleo são altamente capacitados e com alto nível educacional. Para competir com grandes empresas na captação e retenção de talentos, as micro e pequenas empresas nacionais precisam oferecer não apenas melhores salários mas, sobretudo, benefícios que usualmente são absorvidos e oferecidos pelos grandes grupos empresariais e que não são passíveis de absorção pelas micro e pequenas empresas e portanto, uma equiparação no limite de benefícios não é sustentável para o incentivo às micro e pequenas empresas. Dados publicados pela OECD no relatório “ Entrepreneurship at a Glance 2016” mostram que em todos os países membros (incluindo o Brasil), 70 a 95% de todas as empresas ativas são microempresas, isto é com no máximo 10 empregados e, conforme mesmo estudo, em 2013 os empregos gerados por startups, isto é, negócios criados por empresas de até 10 funcionários e de 01 a 02 anos de existência correspondiam de 4 a 15% do total de empregos na maioria dos países membros, o que denota a importância das SMEs (Small &amp; Medium Enterprises) não apenas no processo de inovação mas também na formação de capital intelectual de alto nível. Nesse mesmo relatório a OEDC ressalta : “Pequenas empresas são importantes impulsionadores do crescimento e inovação. Sem o ambiente político certo, no entanto, eles podem enfrentar barreiras ao crescimento em setores intensivos em capital onde o acesso ao financiamento e integração no valor global cadeias são importantes determinantes do sucesso.” Fonte : OECD Structural and Demographic Business Statistics (SDBS), <a href="http://dx.doi.org/10.1787/sdbs-data-en">http://dx.doi.org/10.1787/sdbs-data-en</a>. Cruzando as informações acima com alguns dos princípios da Regulamentação Técnica da ANP, como o desenvolvimento científico e tecnológico do setor e o fomento ao desenvolvimento da indústria nacional, torna-se natural concluir sobre a importância da inserção das micro e pequenas empresas nesse contexto de busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços. A nova redação proposta para o item 4.7 da Nota técnica SPD no. 3/2019 coloca os médio e grandes grupos econômicos em condição equivalente às micro e pequenas empresas, o que prejudica em muito a competitividade das micro e pequenas na atração e retenção de talentos, em especial quando altera o subitem c. O reconhecimento de outros benefícios, além daqueles propostos na nova redação (limitados a seguro-saúde, vale transporte e auxílio alimentação) sobre salários diretos tem uma representatividade ainda maior como ferramenta de atração e retenção de talentos para as micro e pequenas empresas. Desta forma o limite atual (ANP03/2015) de 80% oferece uma condição mais competitiva de manutenção desses talentos diante da oferta dos grandes grupos econômicos, razão pela qual, recomenda-se a mudança do sub-item 4.8 como aqui proposto. Pesquisadores e profissionais do mercado de Petróleo são altamente capacitados e com alto nível educacional. Para competir com grandes empresas na captação e retenção de talentos, as micro e pequenas empresas nacionais precisam oferecer não apenas melhores salários mas, sobretudo, benefícios que usualmente são absorvidos e oferecidos pelos grandes grupos empresariais e que não são passíveis de absorção pelas micro e pequenas</p>	<p>Acatado parcialmente</p>	<p>A SPD entende que os recursos da Cláusula de P,D&amp;I deve cobrir as despesas já expressas nos itens 4.7 e 4.8 para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte.</p> <p>Por outro lado, muitas áreas de pesquisa necessitam de um ferramental de software avançado para manipulação de dados, visualização, simulações computacionais e fluxos de trabalhos complexos, os quais são imprescindíveis para a execução de projetos que utilizem o estado da arte desses processos, justificando a permissão para aluguel de software por período pré-determinado, compatível com o período de execução do projeto.</p>
---	--	--	-----------------------------	---

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	NOVO ITEM 4.7.J	Inclusão do novo item - j) aquisição de serviços computacionais	Cada vez mais os serviços computacionais tem sido demandados em diversas atividades de P,D&I, especialmente em vista dos recentes avanços nas áreas de aprendizado de máquina e inteligência artificial. Assim, admitir esse tipo de despesas é algo que condizente com os rumos da moderna pesquisa e também será algo que fomentará o uso das infraestruturas de computação existentes no país.	Acatado parcialmente	A SPD incluiu o item j com a seguinte redação: j) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.
LTRACE TECNOLOGIA LTDA ME	4.8	Inclusão de novo subitem: Despesas com aluguel de software por período pré-determinado, compatível com o período de execução do projeto.	Muitas áreas de pesquisa necessitam de um ferramental de software avançado para manipulação de dados, visualização, simulações computacionais e fluxos de trabalhos complexos, os quais são imprescindíveis para a execução de projetos que utilizem o estado da arte desses processos. Por exemplo, a manipulação de dados geofísicos, processamento sísmico e inversão sísmica possuem produtos comerciais com custo elevado que são essenciais para qualquer projeto na área. Para uma melhor cooperação de pesquisa, muitas vezes é necessário utilizar o mesmo pacote de software que a empresa petrolífera utiliza por questões de compatibilidade de dados, metodologias e fluxos de trabalho.	Acatado parcialmente	A sugestão foi incorporada ao subitem (b), ficando com a seguinte redação: b) Aquisição de licença de software ou aluguel de software por período pré-determinado, compatível com o período de execução do projeto;
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	4.8.	b) Aquisição de licença de software <b>e serviços computacionais;</b>	Vide o comentário quanto ao item 4.7, j.	Acatado parcialmente	O item 4.7 contempla a sugestão em seu subitem (j) j) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.(NR)
IEPUC - Instituto de Energia da BUC.	4.9 a)	Substituir a palavra Médio-Grande Porte ao final do parágrafo por: Empresas de até Médio Porte.	Compatibilização com o item 1.6.	Acatado	

IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	4.10	Inserir no item 4.10 a alínea "g", conforme abaixo: g) Compra de equipamentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura necessária para execução de projetos ou programas	Projetos de qualquer natureza demandam equipamentos para a execução das atividades.		A compra de material permanente não é objeto do projeto específico de tecnologia industrial básica.
UFPE	4.11	a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue diretamente nas atividades de P,D&I ou apoio, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades	A solicitação tem por objetivo atender as necessidades dos Coordenadores de Projetos, quanto a possibilidade de contratação de pessoal, para auxiliar nas atividades de apoio ao P,D&I. Sendo estas de caráter mais gerencial, como gestão da equipe, coleta de dados, elaboração de relatórios, gestão da comunicação, Possibilitando ao Coordenador uma maior dedicação as atividades de P,D&I.	Não acatado	XXXXX
UNESP	4.11a	Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida, quando cabíveis, de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.	A remuneração direta de Docentes e Pesquisadores vinculados às Universidades Públicas do Estado de São Paulo pela participação em projetos ou programas não está sujeita a todo e qualquer encargo legal e a benefícios normalmente calculados sobre suas atividades normais nestas Universidades, de acordo com o preconizado nas Leis de Inovação.	Acatado	
USP	4.11a	Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida, quando cabíveis, de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.	A remuneração direta de Docentes e Pesquisadores vinculados às Universidades Públicas do Estado de São Paulo pela participação em projetos ou programas não está sujeita a todo e qualquer encargo legal e a benefícios normalmente calculados sobre suas atividades normais nestas Universidades, de acordo com o preconizado nas Leis de Inovação.	Acatado	

FUNCAMP	4.11	4.11-[...] a) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, quando aplicável/quando couber, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento,	A FUNCAMP remunera os docentes em uma modalidade que se chama "Complementação Salarial" onde o valor é transferido à Universidade. Nesta modalidade, não há incidência de nenhum encargo legal/ patronal, apenas o imposto de renda do docente/pesquisador. Por este motivo sugerimos deixar/incluir a expressão: "quando aplicável/quando couber", para evitar que haja obrigação de demonstração destas despesas durante a elaboração do projeto. OBS: Importante destacar que esta forma de remuneração, também não se caracteriza como "Bolsa de Inovação", pois há o recolhimento do Imposto de Renda por parte do docente/pesquisador.	Acatado	
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	4.11k	k) Aquisição de licença de software e serviços computacionais;	Vide o comentário que inserimos quanto ao item 4.7, j.	Acatado parcialmente	A possibilidade de contratação de serviços computacionais fica expressa no item (ab): ab) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.(NR)
SENAI	4.11	Alteração: inclusão de subitem ab) como despesa admitida em Instituição Credenciada.  ab) Ressarcimento de custos diretos relacionados à rescisão de pessoal próprio proporcional ao tempo dedicado ao projeto, que atue na execução de atividades de P,D&I, desde que o processo de rescisão seja efetuado na vigência do projeto.	Em sua grande maioria as "Instituições Credenciadas" são públicas ou privadas sem fins lucrativos e, portanto, incapazes de arcar despesas/encargos não previstos no escopo do projeto. Neste sentido, o regulamento não traz claramente se os custos relacionados ao desligamento de pessoal CLT contratado por tempo determinado possam ser absorvidos pelo projeto. A modalidade CLT é importante para possibilitar a agregação de profissionais com experiência notória nos projetos, possibilitando resultados com maior impacto, reduzindo os riscos inerentes da Inovação.	Não acatado	A SPD entende que esses custos já são contemplados no Regulamento e fará menção no Manual Orientativo.
UNICAMP	4.11 a)	Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida, quando cabíveis, de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.	A remuneração direta de Docentes e Pesquisadores vinculados às Universidades Públicas do Estado de São Paulo pela participação em projetos ou programas não está sujeita a todo e qualquer encargo legal e a benefícios normalmente calculados sobre suas atividades normais nestas Universidades, de acordo com o preconizado nas Leis de Inovação.	Acatado	
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	4.12 c) ii	Excluir do texto as referências às alíneas (e), (f), e (g) do item 3.5, alterando o texto para: "ii) O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se refere a alínea (c) do item 3.5".	Todos os projetos executados pela ICT demandam recursos humanos e estruturais, que geram custos indiretos passíveis de ressarcimento.	Não acatado	A SPD entende que a restrição também se aplica a projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I e projeto específico de engenharia básica não rotineira em coexecução com Empresa Brasileira.



CONFIES	4.12	<p>a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 1.973/04, no montante de 7% do valor do projeto ou programa.</p> <p>i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>b)[revogado]</p> <p>c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de a 13% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>i.[...]</p> <p>ii.[...]</p> <p>d)Revogar.</p> <p>i. A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas.</p> <p>e)[...].</p>	<p>A necessidade das adequações à redação proposta pela ANP demonstram-se importantíssimas para que a atividade de gestão desenvolvida pelas Fundações de Apoio seja mantida de modo que o equilíbrio econômico-financeiro seja respeitado, com proporcionalidade e razoabilidade. Importante ainda destacar que o Decreto nº. 9.283/2018 (regulamentou o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), em seu artigo 74, estabelece que os instrumentos contratuais (convênios e contratos) celebrados com a participação das Fundações (Instituições de Apoio) poderão prever a destinação de até 15% do valor total dos projetos para cobertura de despesas operacionais e administrativas. O CONFIES, em estudo realizado com suas 91 Fundações afiliadas, dentro da experiência adquirida na gestão dos projetos, concluiu que o percentual real destinado às Fundações de Apoio (aproximadamente 3,5%) hoje vigente, em geral, não é suficiente sequer para repor as despesas incorridas pelas Fundações neste processo dentro dos projetos ou programas. A COPPETEC em estudo com uma amostra de 147 projetos calculou uma despesa administrativa média de 7,68%, entre 2014 e 2018, desprezada pelo limite de 5% atual. causando uma redução de ressarcimento dos serviços de R\$5,370 milhões à Fundação. Tudo isso se agrava com a decisão de retirar da base de cálculo da DOA, as despesas do Custos Indiretos e de despesas aceserviços de importação, obrigações com contratações de PNE e Menores aprendizes, restando a Fundacao o ônus do risco dessa gestão. . Este pleito foi apresentado na última alteração do regulamento, contudo, por equívoco, entendeu-se que a criação do Ressarcimento de Custos Indiretos seria uma forma de sanar este problema que se arrasta por décadas.</p>	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade
---------	------	--	---	-------------	--

FEESC	4.12	<p>a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 7% do valor do projeto ou programa.</p> <p>i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>b)[revogado]</p> <p>c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de a 13% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>i. [...]ii. [...]</p> <p>d)Revogar.</p> <p>e)[...].</p> <p>f) A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas.</p>	<p>Há necessidade URGENTE de alteração dos percentuais destinados à gestão administrativa e financeira destinada às fundações de apoio, nos termos da Lei 8.958/94, para que, de forma justa, ocorra o equilíbrio econômico e financeiro nas atividades desempenhadas pelas fundações de apoio. De acordo com o Confies - Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, esse pleito já havia sido exposto na última alteração do regulamento técnico (3/2015), entretanto, por equívoco, entendeu-se que a criação do Ressarcimento dos Custos Indiretos resolveria a questão. Contudo o Ressarcimento dos Custos Indiretos é da entidade credenciada junto à ANP (as ICT's). Durante a submissão das propostas de projetos, baseado no plano de trabalho destes projetos, a FEESC faz a estimativa de suas despesas operacionais e administrativas. Constatamos diariamente que o valor destinado a este fim nos projetos (5% sem a DOA) é insuficiente. Isto vem sendo agravado nos últimos anos com a retirada das despesas acessórias e de importação da base de cálculo. Em um levantamento feito para o CONFIES em fevereiro de 2019, no ano de 2018 o valor recebido à título de DOA pelos projetos relacionados à cláusula de P,D&amp;I disposto na Lei 9478/97, ficou em 4,38%, sem considerar os projetos de infraestrutura. Além disso, em um levantamento sobre alguns projetos encerrados em 2018, constatamos que os custos da Fundação para a gestão de projetos foram muito superiores aos valores efetivamente recebidos pela FEESC para esta finalidade. Ressaltamos ainda, que atualmente, todos os projetos gerenciados pela FEESC, que estão relacionados com a Lei 9.478/97, SÃO DEFICITÁRIOS para a Fundação. Por outro lado, no caso da FEESC, que apóia as ICT's - UFSC, IFSC e UDESC, entendemos que 13% de Ressarcimento de Custos Indiretos são suficientes para atendimento às resoluções normativas que tratam da questão nestas instituições. Dado o exposto entendemos que a proposição continua mantendo o percentual de 20% destinados às DOA e Custos Indiretos já previstos no Regulamento Técnico vigente, tornado justa a destinação destes recursos tanto para as fundações de apoio, quanto para as Instituições Credenciadas, SEM onerar mais os projetos.</p>	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	4.12a	Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, limitadas a 5% do valor do projeto ou programa.	A redação proposta vem para assegurar isonomia de tratamento entre as ICTs e as Empresas Petrolíferas, e para isso, tomamos por base a redação proposta pela ANP para o item 4.5.	Não acatado	Alterou-se “despesas limitadas a até 5%” para no montante de 5% para tornar mais claro o disposto no regulamento e evitar diferentes interpretações, como vinha ocorrendo, por parte das Empresas Petrolíferas e Instituições Credenciadas.

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	4.12c	Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, limitados a 15% do valor do projeto ou programa.	A redação proposta vem para assegurar isonomia de tratamento entre as ICTs e as Empresas Petrolíferas, e para isso, tomamos por base a redação proposta pela ANP para o item 4.5.	Não acatado	A exemplo do estabelecido para as despesas operacionais, utilizou-se para os “custos indiretos” no montante de 15% pois, embora esse já fosse o entendimento da Superintendência, consistia em ponto com divergência de interpretação pelos diversos atores do processo.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	4.12.a.i	No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica <b>limitado a 3% do valor do projeto ou programa</b>	A redação proposta vem para assegurar isonomia de tratamento entre as ICTs e as Empresas Petrolíferas, e para isso, tomamos por base a redação proposta pela ANP para o item 4.5.		Para projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, alterou-se para no montante de 3% para tornar mais claro o disposto no regulamento e evitar diferentes interpretações, como vinha ocorrendo, por parte das Empresas Petrolíferas e Instituições Credenciadas.
UFPE	4.12	<p>Além do previsto no item 4.11, poderão ser admitidas em projeto ou programa executado por Instituição Credenciada os seguintes itens:</p> <p>a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 7% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.</p> <p>i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 3% sobre o valor das despesas.</p> <p>b) [Revogado]</p> <p>c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 13% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.</p> <p>i. As despesas associadas ao ressarcimento de custos indiretos não podem ser lançadas na forma de rateio, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto ou programa;</p> <p>ii. O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se referem as alíneas (c), (e), (f) e (g) do item 3.5.</p> <p>d) A base de cálculo para as despesas previstas nas alíneas (a) e (b) é constituída exclusivamente pelos itens de despesa previstos no item 4.11, excluída a despesa prevista no item 4.11(r).</p> <p>e) As despesas previstas nos itens (a) e (c) não são sujeitas à comprovação. (NR)</p>	A alteração tem por objetivo minimizar as discrepâncias entre o custo efetivo de gerenciamento dos projetos e o valor que as Fundações vêm sendo ressarcidas por suas atividades. Considerando que as despesas operacionais e administrativas das Fundações visa suprir os custos das intervenientes pela gestão administrativa e financeira dos projetos. Considerando que o histórico dos custos efetivos, para uma gestão de qualidade, demonstra que as taxas fixadas pela ANP não consegue atender ao que se propõe a despesa, que é de ressarcir os custos da interveniente pelas suas atividades. Sendo o custo médio de operação de um projeto de pesquisa em torno de 7 a 10%. Solicitamos a readequação dos custos de ressarcimento das instituições envolvidas, de modo a zelar pela longevidade de todos os partícipes. Garantindo que as intervenientes, instituições privadas sem fins lucrativos, com receita proveniente do ressarcimento de suas despesas operacionais, possam executar suas atividades, com agilidade e equipe técnica qualificada, o que tem impacto direto na execução dos projetos. Além disso, com a redistribuição, fica mantido o percentual máximo de 20% para este tipo de despesa, sem onerar as empresa petrolíferas ou reduzir os custos aplicados diretamente em P&D	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.

FUNCAMP	4.12	<p>4.12- [...] a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de apoio, definida nos termos da Lei 8.958/1994, no montante de 7% do valor do projeto ou programa. i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% (cinco) por cento sobre o valor do projeto ou programa. b)[revogado] c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 13% sobre o valor do projeto ou programa. i.[...] ii[...] d)Revogar i. A soma dos itens (a e c) fica limitada no valor total dos respectivos projetos ou programas. e) [...]</p>	<p>A necessidade da adequação à redação do artigo 4.12 e seus itens, que estamos propondo para a ANP, demonstra-se importantíssima para que a atividade de gestão desenvolvida pelas Fundações de Apoio seja mantida com equilíbrio econômico-financeiro, respeitado, a proporcionalidade e razoabilidade.</p> <p>Como base legal, importante ainda destacar que, o Decreto nº 9.283/2018 (regulamentou o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), em seu artigo 74, estabelece que os instrumentos contratuais (convênios e contratos) celebrados com a participação das Fundações (Instituição de Apoio) poderão prever a destinação de até 15% do valor total dos projetos para cobertura de Despesas Operacionais e Administrativas-DOA.</p> <p>O CONFIES em estudo realizado com suas 91 (noventa e uma) Fundações afiliadas, dentro da experiência adquirida na gestão dos projetos, concluiu que o percentual real destinado às Fundações de Apoio (aproximadamente 3,5%) hoje vigente, em geral, não é suficiente sequer para repor as despesas ocorridas pelas Fundações neste processo dentro dos projetos ou programas.</p> <p>Este pleito que se arrasta por décadas, também foi apresentado na última alteração do Regulamento de P&amp;D da ANP, contudo, talvez, por um equívoco de interpretação da equipe que analisou os pleitos, foi entendido que a criação do Ressarcimento de Custos Indiretos 15% para a ICT, seria uma forma de sanar este problema.</p> <p>Dado o exposto, entendemos que a proposição aqui apresentada, com o aumento das Despesas Operacionais e Administrativas – DOAs de P&amp;D de 5% para 7% e em projetos de Infraestrutura de 3% para 5%, com 13% a título de Ressarcimento de Custos Indiretos a ICT/Universidade, continua mantendo o percentual de 20%, destinados à somatória da DOA e Ressarcimento de Custos Indiretos, já previstos no Regulamento Técnico vigente, porém a proposta torna mais justa/equilibrada a destinação destes recursos, tanto para as Fundações de apoio, quanto para as Instituições Credenciadas ICTs, SEM onerar mais os projetos.</p>	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
IBP	4.12 a	Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, limitadas a 5% do valor do projeto ou programa.	A redação proposta vem para assegurar isonomia de tratamento entre as ICTs e as Empresas de E&P, e para isso tomamos por base a redação proposta pela ANP para o item 4.5.	Não acatado	Alterou-se “despesas limitadas a até 5%” para no montante de 5% para tornar mais claro o disposto no regulamento e evitar diferentes interpretações, como vinha ocorrendo, por parte das Empresas Petrolíferas e Instituições Credenciadas.

IBP	4.12 c) ii	Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, limitados a 15% do valor do projeto ou programa	A redação proposta vem para assegurar isonomia de tratamento entre as ICTs e as Empresas de E&P, e para isso tomamos por base a redação proposta pela ANP para o item 4.5.	Não acatado	A exemplo do estabelecido para as despesas operacionais, utilizou-se para os "custos indiretos" no montante de 15% pois, embora esse já fosse o entendimento da Superintendência, consistia em ponto com divergência de interpretação pelos diversos atores do processo
UFSC	4.12	4.12[...] a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de até 7% do valor do projeto ou programa. i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa. b)[revogado] c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 13% sobre o valor do projeto ou programa. i.[...] ii.[...] d)Revogar. e)[...]. f) A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas.	Há um pleito recorrente das fundações de apoio que atendem a UFSC sobre a insuficiência do percentual de 5% para cobrir as despesas operacionais e administrativas (DOA) de projetos regidos pela ANP. Ao mesmo tempo as limitações impostas para justificar o ressarcimento de custos indiretos e sua interpretação têm limitado a inclusão a contento do item nos projetos de pesquisa. Por esta razão ressaltamos a importância da inclusão do item 4.12.(e) As despesas previstas nos itens (a) e (c) não são sujeitas à comprovação" e da possibilidade de ampliação do % de DOA. A definição de valores de referência passa a ser de conhecimento prévio da equipe do projeto e permite agilidade na elaboração do orçamento e na tramitação do processo. Neste tocante, simplifica-se também o controle do processo.		Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
SENAI	4.12a	Alteração: ampliação de 5 para 10% das despesas operacionais e administrativas sobre o valor das despesas do projeto ou programa.  4.12a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 10% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.	Visa equiparar as "despesas operacionais e administrativas" ao percentual praticado por outras fontes de fomento à inovação no país.		Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
UFSC	4.12	Sugerimos a inclusão do seguinte item:f) Os percentuais das despesas previstas nos itens (a) e (c) poderão ser livremente negociados entre a Entidade Executora e a Fundação de Apoio desde que a soma de ambos não ultrapasse 20% do valor total das despesas do projeto ou programa.	Há projetos de P&D com diferentes características. Alguns deles possuem grande quantidade de itens de despesas de pequena monta que exigem intensivos esforços da Fundação de Apoio para executá-los. A intenção é que, nos casos em que se justifiquem, as partes possam, em comum acordo, praticar percentuais que melhor representem as necessidades e demandas da execução do projeto sem que a soma exceda o teto de 20%.	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.

FAPEU	4.12	<p>a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 7% do valor do projeto ou programa.</p> <p>i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>b)[revogado]</p> <p>c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de a13% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>i.[...]</p> <p>ii.[...]</p> <p>d)Revogar.</p> <p>e)[...].</p> <p>f) A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas.</p>	<p>Entendemos que ocorre a necessidade de alteração dos percentuais destinados à gestão administrativa e financeira destinada às fundações de apoio, nos termos da Lei 8.958/94. Tal solicitação visa o equilíbrio econômico-financeiro nas atividades executadas pela Fundação.</p> <p>Identificou-se na submissão das propostas de projetos que o percentual limite de 5% não é suficiente para este equilíbrio ocorra, levando a Fundação a reduzir seu percentual em atendimento às determinações do órgão financiador.</p> <p>Em estudos recentes, identificou-se ao final do projeto que os custos de execução do projeto superaram, na prática, ao estabelecido na submissão das propostas. Assim, conclui-se que os projetos são considerados deficitários para a Fundação.</p> <p>Quanto ao Ressarcimento de Custos Indiretos, entendemos que o percentual proposto (13%) é suficiente para atendimento às resoluções normativas que tratam da questão nestas instituições.</p>	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
Fundação de Apoio à USP	4.12	<p>4.12 - [...] a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994 e demais normas aplicáveis às entidades estaduais, no montante de 7% do valor do projeto ou programa</p> <p>i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>b) [revogado]</p> <p>c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de a13% sobre o valor do projeto ou programa.</p> <p>i. [...]</p> <p>ii.[...]</p> <p>d)Revogar.</p> <p>e)[...].</p> <p>f) A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas.</p>	<p>Há necessidade URGENTE de alteração dos percentuais destinados à gestão administrativa e financeira destinada às fundações de apoio, definidas nos termos da Lei 8.958/94 demais normas aplicáveis às entidades estaduais, para que, de forma justa, ocorra o equilíbrio econômico e financeiro nas atividades desempenhadas pelas fundações de apoio. De acordo com o Confies - Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, esse pleito já havia sido exposto na última alteração do regulamento técnico (3/2015), entretanto, por equívoco, entendeu-se que a criação do Ressarcimento dos Custos Indiretos resolveria a questão. Contudo o Ressarcimento dos Custos Indiretos é da entidade credenciada junto à ANP (as ICT's). Durante a submissão das propostas de projetos, baseado no plano de trabalho destes projetos, a Fundação de Apoio à USP faz a estimativa de suas despesas operacionais e administrativas. Constatamos que o valor destinado a este fim nos projetos (5% sem a DOA) é insuficiente. Isto vem sendo agravado nos últimos anos com a retirada das despesas acessórias e de importação da base de cálculo. Em um levantamento feito para o CONFIES em fevereiro de 2019, no ano de 2018 o valor recebido à título de DOA pelos projetos relacionados à cláusula de P,D&amp;I disposto na Lei 9478/97, ficou em 4,21%. Além disso, esclarecemos que de acordo com levantamento financeiro, os custos da Fundação para a gestão de projetos foram superiores aos valores efetivamente recebidos pela FUSP para esta finalidade.</p>	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	4.18	<p>As despesas com passagens, diárias e ajuda de custo estão limitadas aos valores, <del>conforme Anexo A</del> <b>da Classe IV previstos na tabela que constitui o anexo III do decreto n.º 71.733/1973 ou de norma posterior que o substitua.</b></p>	<p>Há legislação específica que trata do tema e que estando referenciada no item 4.18 do regulamento, conforme nova redação, evita a necessidade de anexos e de atualizações periódicas.</p>	Não acatado	Entendemos que embora haja legislação específica que trata do tema a tabela no anexo do Regulamento facilita a consulta

<p style="text-align: center;">SENAI</p>	<p>4.19</p>	<p>Alteração: Propõem-se uso de regras diferentes para “serviço de P,D&amp;I” (incluindo agora construção de protótipo 4.11m) e “serviço de TIB”. Estabelecer limite de até 30%, sem necessidade de comprovação, para “serviço de P,D&amp;I”.</p> <p>4.19a Poderá ser admitida, a realização de despesas no exterior referente a serviços tecnológicos de caráter complementar de que tratam os itens 4.3(e), 4.11(m) e 4.11(s), não são sujeitas a comprovação despesas no montante de até 30% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.</p> <p>4.19b Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a realização de despesas no exterior referente a serviços de tecnologia industrial básica de que trata o item 4.10(b), desde que fique demonstrado que tais serviços não podem ser realizados no País.</p>	<p>Nosso entendimento é que proposta de texto para o artigo 4.19 agrupa itens que exigem tratamentos distintos. A proposta é diferenciar “serviços P,D&amp;I” de “serviços TIB”.</p> <p>“Serviços de TIB” (metrologia, normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade, etc.) se caracterizam pela constância e repetitividade, portanto deveriam ter capacidade instalada no Brasil e, portanto, faz sentido de ser acompanhado pela agência. A mera análise das solicitações de execução no exterior serviria para identificar gaps na infraestrutura instalada no país.</p> <p>Por outro lado “Serviços de P,D&amp;I” (incluindo construção de protótipo 4.11m) são, via de regra, de natureza esporádica e, portanto, não faz sentido serem replicados no país, a menos que se trate de competência essencial para determinado programa ou projeto de P,D&amp;I. Propõe-se, como métrica, estabelecer um limite de até 30% de despesas com “Serviços de P,D&amp;I” que possam ser executadas no exterior sem necessidade de comprovação. A exemplo de outros modelos ágeis de financiamento apoiados pelo governo federal, como EMBRAPAII.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Entende-se que, para serviços tecnológicos complementares realizados no exterior, a prestação de contas deve ser apresentada, inclusive para verificação se tal serviço realmente não poderia ter sido realizado no País.</p>
<p style="text-align: center;">SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP</p>	<p>4.20</p>	<p>Poderão ser admitidas as despesas correspondentes ao pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível para <b>Empresas Petrolíferas</b>, Instituições Credenciadas ou Empresas de Micro e Pequeno Porte, por um período de até 3 anos.</p>	<p>De acordo com as regras definidas pelo INPI, os custos de patentes são realizados por meio de pagamentos de Guias de Recolhimento da União (GRU) que correspondem ao valor total da patente, mesmo quando há cotitularidade. Um titular fica encarregado de efetuar o pagamento das Guias, sendo a negociação da divisão dos custos com o cotitular feita caso a caso no âmbito de cada Termo de Cooperação, de acordo com o interesse das partes na proteção e comercialização futura da tecnologia. Não há como segregar no momento do pagamento os valores que caberão a cada cotitular.</p> <p>A inclusão da possibilidade de cômputo das despesas correspondentes ao pagamento de serviços relativos a propriedade intelectual também das empresas petrolíferas é um mecanismo eficiente de estímulo ao patenteamento de tecnologias no Brasil, fortalecendo o regulamento como instrumento de promoção da inovação</p>	<p>Não acatado</p>	<p>A SPD entende que o pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível, que possuem custo elevado, deva contemplar apenas Instituições Credenciadas e Empresas de Micro e Pequeno Porte e por um período específico.</p>

SENAI	5.1A	Alteração: Tratamento integrado das “despesas no exterior” e limite de até 30%, sem necessidade de comprovação.  5.1.A. Despesas realizadas no exterior de que trata o item 4.19, acima do montante de 30% sobre o valor das despesas do projeto ou programa, deverá ser submetido previamente à análise da ANP.	Busca trazer maior clareza ao regulamento, em especial com a nova redação do item 4.19, que trata de despesas realizadas parcialmente no exterior. Por sua vez o item 5.1A, diz respeito da pré-autorização para construção de protótipos no exterior. Propõem-se tratar “despesas no exterior” de maneira integrada quando relacionadas a “atividades de P,D&I” (sejam elas serviço ou construção de protótipo).  Estabelecer um limite máximo de 30% das despesas total realizadas no âmbito do projeto, sem necessidade de comprovação. Visa conferir agilidade e segurança na operação. Pois entende-se que a realização de até 30% do projeto no exterior não compromete o desenvolvimento tecnológico no Brasil. A exemplo de outros modelos ágeis de financiamento apoiados pelo governo federal, como EMBRAPIL.  A nova redação da cláusula 5.1A obrigaria a submissão prévia apenas de projetos com despesas acima de 30% no exterior. Substituir “poderá” por “deverá”, traz maior segurança para aplicação dos recursos da cláusula de P,D&I.	Não acatado	Entende-se que, para serviços tecnológicos complementares realizados no exterior, a prestação de contas deve ser apresentada, inclusive para verificação se tal serviço realmente não poderia ter sido realizado no País.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	5.14	A autorização concedida pela ANP nos termos estabelecidos neste capítulo terá validade de <del>1 (um)</del> <b>2 (dois)</b> anos a partir da data de sua publicação.	Determinados projetos, em função de sua complexidade, demandam um prazo eventualmente superior a um atendimento à governança para sua aprovação. Para evitar solicitações de revalidações da autorização prévia, solicitamos ampliar o prazo de validade da mesma de um ano para dois anos a partir da data de sua publicação.	Não acatado	Entende-se que o prazo de um ano entre a autorização e o início do projeto seja um prazo suficiente e exequível.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	6.10	O PTR, <del>o RTC e o REF</del> deverá ser encaminhados à ANP no prazo de até <u>90 (noventa)</u> dias corridos contados da data de contratação ou início do projeto ou programa,	Propomos nova redação que diferencie os prazos do PTR, mantido em 90 dias, do prazo proposto de 120 (cento e vinte) dias para entrega de RCT e REF.	Acatado	
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	6.10.A (NOVO ITEM)	O <del>PTR</del> , RTC e o REF deverão ser encaminhados à ANP no prazo de até <del>90 (noventa)</del> <b>120 (cento e vinte)</b> dias corridos contados da data de conclusão do projeto ou programa.	O prazo de 90 dias para entrega do RTC e do REF tem se revelado insuficiente na maioria dos casos. Propomos nova redação que diferencie os prazos do PTR, mantido em 90 dias, do prazo proposto de 120 (cento e vinte) dias para entrega de RCT e REF.	Acatado	
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	7.10	Para projeto ou programa contratado ou iniciado com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, o Relatório técnico e o Relatório de execução físico financeira correspondentes deverão observar o formato estabelecido <del>nesse</del> <b>no Regulamento Técnico ANP Nº 3/2015</b> e os prazos previstos no <b>seu</b> Capítulo 6, salvo o disposto a seguir:	Redação mais clara quanto ao formato do Relatório técnico e do Relatório de execução físico financeira a ser seguido. Sugere-se ainda que a ANP verifique todas as incidências de termos como “este regulamento”, “neste regulamento”, “deste regulamento”, substituindo estes termos por “Regulamento Técnico ANP nº 5/2005”, “Regulamento Técnico ANP nº 3/2015” e “Regulamento Técnico ANP X/2019”.		
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	A.3	Exclusão de Item	Vide nova redação e comentário referente ao item 4.18.	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.



FUNCAMP	Anexo A	3.2 – [...] Os dados referentes a cada viagem devem ser preenchidos no Plano de Trabalho sendo especificados: destino, evento, valor unitário, passagem relacionada e importância da viagem para a execução do projeto ou programa.	Nem sempre é possível determinar a quantidade e a programação completa do evento, geralmente, é conhecida próxima a sua realização podendo influenciar na avaliação sobre a importância da participação.	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.
IBP	A.3	Exclusão do item	Há legislação específica que trata do tema previstos na tabela que constitui o anexo III do decreto n.º 71.733/1973.	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.
ABESPetro	Item Geral	Proposta é criar uma regra de transição permitindo que as companhias possam optar, até uma data limite, sobre qual regulamento deverá seguir. Isso poderia ser realizado por exemplo através de uma resolução nos moldes da Resolução de 15 de 2016: "7.2. Os projetos ou programas estruturados com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP n 03/2015 poderão ser contratados ou iniciados até 31/06/2020." "Projetos assinados sob a vigência do Regulamento Técnico ANP nº 03/2015 ou após o início da vigência do novo regulamento, até a data limite do período de transição, poderão optar por seguir o regulamento novo, desde que previamente comunicados para ANP"	Criação de uma regra de transição entre o regulamento 03/2015 para o de xx/2019 de maneira que semelhante ao que consta na resolução ANP de 15_2016, onde são estabelecidos prazos (por um ano por exemplo) após a publicação na nova resolução, fazendo referência ao regulamento 03/2015. Isso permitiria que as empresas possam adaptar seus sistemas de acompanhamento de projetos de acordo com o novo regulamento. Programas estruturados com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP n 03/2015, que se encontram em fase de discussão ou iminente assinatura não seriam impactadas, uma vez que o fluxo de aprovação de projetos normalmente pode levar vários meses.	Não acatado	Não é viável operacionalmente.
FUNCAMP	Sugestão de novo item	Abertura para que o rendimento de aplicação financeira possa ser utilizado nos itens existentes no plano de trabalho, sem prévia autorização da empresa.	A solicitação de autorização para qualquer alteração e o tempo de resposta das empresas, prejudica a execução do projeto.	Não acatado	Assunto de negociação entre Instituição Executora e a Empresa Petrolífera
FUNCAMP	Sugestão de novo item	A.3.3. A concessão de diárias é admitida para período de até 15 dias, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência da tabela A1 A.3.4. A concessão de ajuda de custo é admitida somente para período superior a 15 dias e inferior a 1 ano, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência da tabela A1	O dólar deve ser flexível de acordo com a cotação do período da despesa. Diferente do que é aplicado atualmente pelas empresas	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.
Fundação CERTI	<b>Nota Técnica 03/2019 – não previsto</b>	Proposição para que os regramentos ANP não encontrem cerceamento nos manuais de operação das concessionárias e que estas tenham manuais equivalentes entre si.	Racionalização, aumento significativo da eficiência sistêmica no uso e comprovação de recursos, redução do risco de glosas, foco no objetivo fim.	Não acatado	Assunto de negociação entre Instituição Executora e a Empresa Petrolífera

<p><b>Nota Técnica 03/2019 não previsto</b></p>	<p>Regrar de forma diferenciada a cobertura de gastos nas ICTI's, levando em consideração seu efetivo custo/overhead.</p>	<p>De forma geral, e em todos os mecanismos hoje em vigência e em aperfeiçoamento no país, relativos ao financiamento e o custeio da atividade de P&amp;D&amp;I junto a instituições de Pesquisa &amp; Desenvolvimento e Inovação, reside o entendimento que estas instituições tem de alguma forma ou fonte, um subsídio que lhes permita aportar contrapartidas, investimentos ou custeio de desembolsos não cobertos pelas fontes financiadoras dos projetos/serviços contratados. Este modelo considera – e justificadamente, a origem do P&amp;D no Brasil sendo provido por universidades públicas, que efetivamente estruturaram a partir dos anos 60 a base destas atividades no país. O quadro de ICTI's no Brasil evoluiu muito, e conta atualmente com instituições competentes e inovadoras com alto grau de subsídio (a exemplo das instituições públicas), subsídios parciais (a exemplo de organizações com custeio institucional ou corporativo) e instituições sem subsídios, totalmente auto-sustentadas. O modelo alemão Fraunhofer, de excelentes resultados em P&amp;D&amp;I à competitividade do setor produtivo naquele país, entendido no Brasil como um modelo a ser buscado, tem como modelo de sustentabilidade a cobertura da ordem de 1/3 dos custos com um “financiamento de base”, caracterizando-se assim, também como uma instituição com custeio institucional subsidiado (33%). Subsídios institucionais podem cobrir parte do custo total (overhead) da ICT'S, sendo que o restante precisará sempre ser coberto no contexto das atividades desenvolvidas para clientes. O Brasil crescerá a participação de ICT's no modelo crescentemente sem subsídios, portanto, autossustentado, no qual as ICT's demandam ter 100% dos seus custos cobertos pelas atividades que desenvolvem. É imperativo que os regimentos existentes em geral no país considerem esta realidade, já presente. Solicita-se neste momento que também a ANP em próximas revisões dos regimentos, considere à bem da sobrevivência e fortalecimento das ICT's em geral, a cobertura total do overhead existente/comprovado por cada uma. Em favor de um sistema justo entre as ICT's de naturezas e vinculações institucionais diversas, propõe-se, ser diferenciada futuramente a cobertura dos gastos, segundo o nível de subsídio da respectiva instituição.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.</p>
---	---	--	--------------------	--

Fundação CERTI	Nota Técnica 03/2019: 3.48.L	Ampliar para 10% a utilização do recurso captado nos dois primeiros anos de operação para custeio de despesas administrativas à coordenadora, quando se tratar de novos Programas Prioritários/Arranjos cooperativos e elevação para 7,5% conforme disposto no item 3.48.L quando da operação continuada nos anos seguintes.	O Brasil não é detentor de grande cultura e experiência na atuação em cooperação, trabalho em rede, sinergização de iniciativas e aproveitamento maximizado de amplas e sofisticadas infraestruturas. A proposição de Programas Prioritários é excelente iniciativa, buscando minimizar a fractalização e replicação desnecessária de competências, infraestruturas e iniciativas em P&D. Os 5% previstos para custear a administração de Programas é um percentual praticado em vários sistemas de fomento, a exemplo da FINEP e outras agências para este fim específico. A Fundação CERTI é coordenadora de Redes SIBRATEC de Inovação e de Serviços Tecnológicos, assim como de outras redes cooperativas. Experiência é que 5% cobrem de forma insuficiente os desembolsos da coordenadora, quando a Rede/Plataforma de Cooperação/Programa já está constituída e somente se faz necessário a gestão operacional. Diferente é o custo quando se preconiza estruturar um arranjo novo ou re- estruturar um existente para ser mais abrangente. Nestes casos, o esforço para estruturar e colocar em operação um Programa Prioritário multi-institucional ou Plataformas e Redes de cooperação, caracteriza-se praticamente como um projeto per sí, essencial existir antes da operação/administração continuada. Este investimento preliminar à administração compreende ações em alguns casos intensas em articulação inter-institucional, harmonização de procedimentos, mapeamento e caracterização do portfólio de demandas e competências, marketing, sistemas de informação compartilhados e interação entre os atores. A construção de arranjos que permitam a criação de uma cultura de trabalho cooperado se faz essencial neste contexto. A proposta visando incentivar a criação de Programas/Plataformas/Redes é de ampliar de 5 para 10% a utilização dos recursos nos dois primeiros anos de operação, quando se tratar de novo Programa Prioritário/Plataforma/Rede, viabilizando assim a construção consistente deste arranjo e de elevação a 7,5% no período pós implantação	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
----------------	------------------------------	--	---	-------------	---

Fundação CERTI	Nota Técnica 03/2019 – não previsto	<p>Inserção de rubrica específica visando às ICT's investimentos em capacitação para realização, na fronteira do conhecimento, de atividades de P&amp;D, prevendo para tal 15%, sem comprovação de gastos, tendo como indicador de resultado do investimento realizado, manifestação em relatório por parte das empresas, quanto a satisfação com a competência técnica e de gestão evidenciada pela ICTI.</p> <p>Proposta de nome da rubrica: "Reserva para Investimento em Capacitação em P&amp;D"</p>	<p>ICT's provedoras de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, demandam equipes altamente qualificadas, metodologias de trabalho robustas, conhecimento da legislação e base normativa do setor que estejam no estado e na fronteira do conhecimento para o equacionamento de desafios relevantes com e riscos tecnológicos e de negócios significativos. O cenário atual na área de geração de conhecimentos e dos sistemas de informação demandam crescente esforço das ICTI's ao combate à obsolescência da competência das ICTI's, em especial quanto a seus quadros profissionais e gestão do conhecimento e sistemas de trabalho. As ICTI's não encontram amparo no atual regramento da ANP para viabilizarem estes investimentos. Por outro lado, elas não detém recursos próprios ou de fontes outras para tais investimentos. As revisões da Lei de Informática reconhecem pertinentemente e a bem da competência nacional em CTI esta necessidade, prevendo atualmente rubrica específica para tal em seu Parágrafo 5º do Artº 25 do Decreto 5.906/06. A rubrica e destinação para via capacitação realizarem com competência e com resultados competitivos a nível nacional e internacional é investimento absolutamente essencial para o atendimento dos objetivos dos investimentos feitos pelas empresas para a competitividade do setor</p>	Não acatado	<p>O Regulamento define Projeto de P,D&amp;I como Investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência. A proposta apresentada prevê percentual de 15%, sem comprovação, destinados à capacitação na fronteira do conhecimento, o que entendemos não estar de acordo com as definições expostas no regulamento.</p>
----------------	-------------------------------------	--	--	-------------	---